



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-905 tel: 3745.3344

Volume 114 • Número 204 • São Paulo, sexta-feira, 29 de outubro de 2004

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Decretos

DECRETO Nº 49.077, DE 28 DE OUTUBRO DE 2004

Dispõe sobre o recadastramento geral de inativos, instituído pelo Decreto nº 42.610, de 10 de dezembro de 1997, e dá providências correlatas.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O recadastramento geral de inativos, instituído pelo Decreto nº 42.610, de 10 de dezembro de 1997, passa a ser coordenado pelo Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, da Coordenação da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda.

Artigo 2º - Em decorrência do disposto no artigo anterior, os dispositivos adiante mencionados do Decreto nº 47.441, de 12 de dezembro de 2002, que disciplina o recadastramento geral de inativos, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o parágrafo único do artigo 3º:

"Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo, os inativos e pensionistas que percebem seus proventos ou pensões em agências de outras rede bancárias e em casos excepcionais previstos em instruções complementares, que deverão ser recadastrados no Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, da Coordenação da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda."; (NR)

II - o parágrafo único do artigo 4º:

"Parágrafo único - Os pagamentos a que se refere o "caput" deste artigo serão restabelecidos quando da regularização do recadastramento junto às agências do BANESPA - Grupo Santander Banespa ou do Banco Nossa Caixa S.A., ou no Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, da Coordenação da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda."; (NR)

Artigo 3º - No corrente exercício, as despesas decorrentes de contratos firmados para a execução do recadastramento geral de inativos continuarão onerando recursos próprios, consignados no orçamento da Casa Civil.

Artigo 4º - A Secretaria da Fazenda poderá expedir as instruções necessárias à execução deste decreto.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15 de novembro de 2004, ficando revogados os artigos 5º e 6º do Decreto nº 47.441, de 12 de dezembro de 2002.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de outubro de 2004

GERALDO ALCKMIN

Antônio Duarte Nogueira Júnior

Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Carlos de Souza Meirelles

Secretário da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo

Edmur Mesquita de Oliveira

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Cultura

Gabriel Chalita

Secretário da Educação

Luiz Carlos da Costa

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento

Luiz Tacca Junior

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Mauro Bragato

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Habitação

Dario Rais Lopes

Secretário dos Transportes

Alexandre de Moraes

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

José Goldemberg

Secretário do Meio Ambiente

Maria Helena Guimarães de Castro

Secretária Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social

Andrea Calabi

Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário da Segurança Pública

Nagashi Furukawa

Secretário da Administração Penitenciária

Jurandir Fernandes

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Francisco Prado de Oliveira Ribeiro

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Lars Schmidt Grael

Secretário da Juventude, Esporte e Lazer

Rogério Ferreira

Secretário de Comunicação

Araldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 28 de outubro de 2004.

DECRETO Nº 49.078, DE 28 DE OUTUBRO DE 2004

Dispõe sobre a admissão na Ordem do Ipiranga

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Ipiranga,

Decreta:

Artigo 1º - É admitido na Ordem do Ipiranga, instituída pelo Decreto nº 52.064, de 20 de junho de 1969, nos termos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.078, de 24 de junho de 1969 e alterações posteriores, Sua Excelência o Senhor Desembargador LUIZ ELIAS TAMBARA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no grau de Grã-Gruaz.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de outubro de 2004

GERALDO ALCKMIN

Araldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 28 de outubro de 2004.

DECRETO Nº 49.079, DE 28 DE OUTUBRO DE 2004

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, em comodato, imóvel que específica, destinado à Polícia Militar do Estado, situado no Município de São Bernardo do Campo

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, em comodato e sem quaisquer ônus para o Estado, de José Luiz Vittorini, R.G. 5.355.960 e de sua esposa Sônia Maria Guazzelli Vittorini, R.G. 8.960.180, o imóvel localizado na Estrada Galvão Bueno, nº 5.199, Bairro Batistini, no Município de São Bernardo do Campo/SP, com área total de 550,00m², conforme consta na Matrícula nº 47.965 e transcrição nº 57.516, livro 3-Y, fls.71 do 2º Tabelionato de São Bernardo do Campo-SP.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere este decreto destinar-se-á à instalação da sede da 7ª Companhia, do 6º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana, da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - A cessão em comodato de que trata este decreto, deverá ser efetivada por meio de termo a ser lavrado na unidade competente da Procuradoria Geral do Estado, dele devendo constar as cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para os fins a que se destina.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de outubro de 2004

GERALDO ALCKMIN

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário da Segurança Pública

Araldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 28 de outubro de 2004.

DECRETO Nº 49.080, DE 28 DE OUTUBRO DE 2004

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, por doação, do Município de Caieiras, imóvel que específica

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, por doação, do Município de Caieiras, um terreno sem benfeitorias, com área de 1.239,51m² (um mil, duzentos e trinta e nove metros quadrados e cinquenta e um decímetros quadrados), situado no Município de Caieiras, objeto da Lei Municipal nº 1.725, de 3 de novembro de 1986, daquele município, descrito e caracterizado no expediente Prot. Geral GS-5.312/04-SSP, a saber: "um terreno situado à Rua Flávio Augusto de Moraes, desmembrado de área maior, nas proximidades do km 33,5 da Estrada Velha de Campinas e Avenida Professor Carvalho Pinto, em

zona urbana do Distrito e Município de Caieiras, da Comarca de Franco da Rocha, com a área de 1.239,51m², com a seguinte descrição: com frente para a Rua Flávio Augusto de Moraes, onde mede 31,58m; do lado direito de quem da referida rua olha para o imóvel, mede 36,68m e confronta com a área remanescente; do lado esquerdo mede 44,07m e confronta com a área remanescente; nos fundos mede 30,70m e confronta com a Companhia Melhoramentos de São Paulo - Indústria de Papel; terreno esse localizado do lado direito da Rua Flávio Augusto de Moraes, contendo-se de quem vem da servidão existente e sem nome e distante a começar depois de contados 102,79m daquela servidão".

Parágrafo único - O imóvel a que se refere este decreto destina-se a abrigar a sede da Delegacia de Polícia, da Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de outubro de 2004

GERALDO ALCKMIN

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário da Segurança Pública

Araldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 28 de outubro de 2004.

DECRETO Nº 49.081, DE 28 DE OUTUBRO DE 2004

Estabelece parâmetros do certame licitatório para a concessão dos serviços relativos ao SISTEMA METROPASS, aprova o Regulamento da Concessão e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - A licitação para a concessão dos serviços do Sistema METROPASS, instituído pelo Decreto nº 43.680, de 9 de dezembro de 1998, alterado pelo Decreto nº 48.668, de 19 de maio de 2004, e autorizada pelo Decreto nº 48.669, de 19 de maio de 2004, observará os seguintes parâmetros:

I - o objeto da concessão é o direito de exploração do Sistema METROPASS, implementado a partir da assunção do Sistema Atual de Arrecadação, abrangendo, na fase inicial, os sistemas estruturais de metrô e trem metropolitano, na fase de expansão vinculada, novas linhas, estações e terminais do metrô e do trem metropolitano e, na fase de expansão negociada, por adesão, o Corredor Metropolitano de Trólebus São Mateus/Jabaquara, as linhas de ônibus intermunicipais de regiões metropolitanas do Estado de São Paulo e outros sistemas de transportes públicos de passageiros e outros serviços de qualquer jurisdição;

II - serão admitidas empresas isoladas ou reunidas em consórcio, devendo, neste último caso, constituir-se em empresa previamente à celebração do contrato;

III - o prazo da concessão será de 20 (vinte) anos;

IV - será exigida garantia contratual para a adequada execução do contrato;

V - o concessionário poderá oferecer créditos e receitas decorrentes do contrato a ser firmado, como garantia de financiamentos obtidos para os investimentos necessários, nos termos do disposto nos artigos 29 e 30, da Lei Estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992;

VI - a remuneração do concessionário corresponderá a percentual da receita tarifária do Sistema de Transportes Público de Passageiros sob a jurisdição da Secretaria dos Transportes Metropolitanos e da receita proveniente de fontes alternativas, complementares ou acessórias, na forma do estabelecido no edital de licitação;

VII - serão admitidas fontes acessórias de receitas, provenientes da exploração de projetos associados compatíveis com o objeto da concessão e com os princípios que norteiam a Administração Pública, mediante prévia autorização do Poder Concedente;

VIII - o concessionário poderá contratar com terceiros, por sua conta e risco, a execução de serviços relevantes para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços objeto da concessão, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 9º, da Lei Estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992 e dos §§ 1º e 2º do artigo 25, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

IX - os direitos relativos ao desenvolvimento de hardware e de software decorrentes do contrato de concessão pertencerão exclusivamente ao Poder Concedente.

Artigo 2º - A celebração do contrato e respectivas alterações, inclusive as decorrentes de adesão ao Sistema, assim como a execução das atividades de planeja-

mento e supervisão dos serviços concedidos poderão ser atribuídas a órgão da Administração direta ou a entidades vinculadas à Secretaria dos Transportes Metropolitanos, por ato próprio de seu Secretário.

Artigo 3º - Os direitos e obrigações das empresas vinculadas - Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, em relação às atividades de arrecadação de tarifas e controle de acesso, terão continuidade até a transferência do controle do Sistema Atual de Arrecadação para a futura concessionária.

Parágrafo único - O representante da Fazenda do Estado adotará, junto às empresas referidas no "caput" deste artigo, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 4º - Fica delegada ao Secretário dos Transportes Metropolitanos competência para outorga da concessão nos termos da legislação vigente, para detalhar as diretrizes específicas do procedimento licitatório objeto do presente decreto e para licença de uso do Sistema METROPASS.

Artigo 5º - Fica aprovado o anexo Regulamento da Concessão, objeto do presente decreto.

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de outubro de 2004

GERALDO ALCKMIN

Jurandir Fernandes

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Araldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 28 de outubro de 2004.

ANEXO

a que se refere o artigo 5º do Decreto nº 49.081, de 28 de outubro de 2004
REGULAMENTO DA CONCESSÃO DO SISTEMA METROPASS

CAPÍTULO I

Do Objetivo

Artigo 1º - Este regulamento tem por objetivo disciplinar a concessão do sistema METROPASS que abrange na fase inicial os sistemas estruturais, de metrô e trem metropolitano, na fase de expansão vinculada, novas linhas, estações e terminais do metrô e do trem metropolitano e, na fase de expansão negociada, por adesão, o Corredor Metropolitano de Trólebus São Mateus/Jabaquara, as linhas de ônibus intermunicipais de regiões metropolitanas do Estado de São Paulo e outros sistemas de transportes públicos de passageiros e outros serviços de qualquer jurisdição.

§ 1º - A fase inicial da implementação do Sistema METROPASS dar-se-á com a assunção, pela Concessionária, do sistema atual de arrecadação.

§ 2º - O sistema METROPASS foi instituído pelo Decreto 43.680, de 9 de dezembro de 1998, e redefinido e normatizado pelo Decreto nº 48.668, de 19 de maio de 2004.

§ 3º - A concessão do Sistema METROPASS foi autorizada pelo Decreto nº 48.669, de 19 de maio de 2004, com parâmetros definidos pelo Decreto nº 49.081, de 28 de outubro de 2004.

Artigo 2º - O sistema METROPASS compreende os seguintes serviços:

I - emissão de cartões eletrônicos;

II - distribuição de cartões eletrônicos e carregamento dos cartões com créditos em valores monetários, direitos de viagem e passes temporários;

III - cobrança e arrecadação de tarifas e controle de acesso dos usuários do sistema metropolitano de transportes públicos de passageiros;

IV - processamento e liquidação das transações financeiras do sistema;

V - outros que vierem a ser agregados.

Artigo 3º - Os serviços integrantes do Sistema METROPASS, de que trata o artigo 2º, abrangem as seguintes atividades:

I - a elaboração do projeto executivo do Sistema METROPASS;

II - o desenvolvimento do Sistema METROPASS e de seus componentes de hardware e de software;

III - o suprimento dos equipamentos do hardware e do software do Sistema METROPASS;

IV - a implementação e a integração dos componentes de hardware e de software, inclusive do módulo de emissão, do módulo de distribuição interna e externa, do módulo de validação e controle de acesso aos sistemas de transporte e do módulo de processamento de transações (clearinghouse);

V - o fornecimento de cartões METROPASS;

VI - a operação e a manutenção do Sistema METROPASS com assunção da operação e da manutenção do sistema atual de arrecadação;

VII - a emissão, distribuição e venda de bilhetes Edmonson ou outro título de direito de viagem;